



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1462632 - RS
(2019/0063513-5)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886
FELLIPE CIANCA FORTES E OUTRO(S) - PR040725
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO RECONHECEU A RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é a de que *"é legítima a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais quando o seu aproveitamento é obstaculizado pelo Fisco"* (AgInt no REsp 1.476.539/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/2/2018).

2. Hipótese em que o Tribunal regional, com base contexto fático-probatório constante dos autos, consignou expressamente que não tinha havido resistência ilegítima do Fisco.

3. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1462632 - RS
(2019/0063513-5)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A E FILIAL(IS)
**ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886
FELLIPE CIANCA FORTES E OUTRO(S) - PR040725**
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO RECONHECEU A RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é a de que *"é legítima a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais quando o seu aproveitamento é obstaculizado pelo Fisco"* (AgInt no REsp 1.476.539/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/2/2018).

2. Hipótese em que o Tribunal regional, com base contexto fático-probatório constante dos autos, consignou expressamente que não tinha havido resistência ilegítima do Fisco.

3. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS S.A. E FILIAL(IS) contra decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO RECONHECEU A RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 382).

2. A parte insurgente, nas razões do agravo interno (fls. 391/393), sustenta que *não há qualquer pretensão da recorrente em buscar, pelo recurso especial e pelo agravo em recurso especial, a reapreciação do conjunto probatório dos autos, de forma que não incide no caso a Súmula nº 7 do STJ* (fl. 392).

3. Requer, ao final, seja provido o presente agravo, a fim de dar provimento ao agravo em recurso especial interposto (fl. 393).

4. Não houve impugnação ao recurso (fl. 398).

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria *sub judice*, lançou os seguintes fundamentos:

Com efeito, o entendimento desta Corte, na esteira de precedentes do STJ, é pela possibilidade de incidência de correção monetária em se tratando de créditos escriturais apenas na hipótese de restar configurada "resistência ilegítima" da Fazenda Pública, configurada pela demora em analisar o pedido, o que enseja a sua constituição em mora, sendo devida a correção monetária dos respectivos créditos a partir da data de protocolo do pedido.

No caso dos autos, no entanto, não há nenhuma referência à demora na análise de pedidos de ressarcimento, sendo certo que as limitações ao creditamento previstas em lei não configuram resistência ilegítima (fl. 239).

3. Vê-se que a Corte de origem decidiu a questão em consonância com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"é legítima a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais*

quando o seu aproveitamento é obstaculizado pelo Fisco" (AgInt no REsp 1.476.539/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/2/2018). A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. APROVEITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO. LANÇAMENTO CONTÁBIL EXTEMPORÂNEO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DA AUTORIDADE FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 05/03/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal de origem, em autos de Ação Ordinária, manteve a sentença que reconheceu, ao ora agravante, o direito à correção monetária de créditos escriturais de ICMS, apurados extemporaneamente em sua escrita fiscal, em conformidade com o mesmo índices adotados pelo ente tributante.

III. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, firmou compreensão segundo a qual é devida a aplicação de correção monetária no ressarcimento de crédito escritural, apenas quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. Em regra, portanto, a atualização monetária é descabida (STJ, REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009).

IV. A hipótese não demanda reexame de provas, a atrair o óbice da Súmula 7 do STJ. A ora agravante pretende corrigir monetariamente os créditos de ICMS que apurou extemporaneamente em sua escrita contábil, em razão do princípio da não-cumulatividade, e não por ilegítima resistência de ato de autoridade tributária em reconhecer o aproveitamento desses créditos. Todavia, na forma da jurisprudência, "a utilização inadequada dos créditos escriturais não é capaz de modificar-lhes a natureza jurídica de forma a ensejar a incidência de correção monetária não prevista em lei, por se tratar de medida excepcional" (STJ, REsp 1.132.593/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2013).

V. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.407.187/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/5/2018).

4. A alteração do julgado, diante do que ficou delineado no acórdão recorrido, exigiria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório

dos autos, o que é vedado na via do especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

5. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

6. Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno de BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A. E FILIAL(IS).

7. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.462.632 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0063513-5

Número de Origem:
50102198820174047001

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S. A E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886
FELLIPE CIANCA FORTES E OUTRO(S) - PR040725

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S. A E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886
FELLIPE CIANCA FORTES E OUTRO(S) - PR040725

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de junho de 2022